



PROCESSO: 2024-PT8DT
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 90004/2024
IMPUGNANTE: ENGAJAR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica n° 90004/2024, que tem por objeto a contratação de uma aceleradora especializada para conduzir o processo de pré-aceleração e aceleração de empresas startups em atendimento ao programa SEEDS 2.0, de acordo com as condições e especificações contidas no Instrumento Convocatório e seus anexos, impetrada pela empresa ENGAJAR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, nos termos apresentados no documento encaminhado à equipe de contratação, por e-mail, no dia 16 de setembro de 2024 (segunda-feira), às 13H37min.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do estatuído no item 11.1 do Edital de Licitação da Concorrência Eletrônica n° 9002/2024, em consonância com o disposto no Art. 85 do Decreto Estadual 5352-R e no art. 164, caput, da Lei 14.133, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar Edital por irregularidade na aplicação da legislação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Verificamos que o pedido de esclarecimento realizado pelo ENGAJAR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA foi protocolado dentro do prazo estabelecido, portanto, tempestiva. Desta forma, conhecemos o requerimento de esclarecimento ao Edital de Licitação e passamos a apreciá-lo dentro do prazo legal estabelecido no Art. 85 do Decreto Estadual 5352-R e no art. 164, caput, da Lei 14.133.

3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em suma, a impugnante afirma solicitou esclarecimentos quanto a cláusula 3.1.4 do edital, que exige "a aceleradora deve possuir um histórico de êxito em programa (s) de aceleração, tendo investido no mínimo o valor da contratação a ser ofertado na forma de subvenção econômica". Seguem os trechos relevantes do pedido de esclarecimento e da resposta recebida:

E-mail enviado em 12 de setembro de 2024:

"Após análise do Edital 90004/2024, particularmente da cláusula 3.1.4, que exige que "a aceleradora deve possuir um histórico de êxito em programa(s) de aceleração, tendo investido no mínimo o valor da contratação a ser ofertado na forma de subvenção econômica neste programa de aceleração", vimos respeitosamente solicitar esclarecimento sobre o mencionado requisito.



Entendemos que existem aceleradoras que, em algumas situações, atuam como investidoras. No entanto, nas contratações públicas, o papel das aceleradoras contratadas costuma ser distinto, focando no apoio técnico, mentorias, infraestrutura, e na facilitação de conexões com investidores e outros agentes de mercado, sem necessariamente realizar aportes financeiros diretos ou subvenção econômica.

Dessa forma, solicitamos esclarecimento quanto à interpretação da exigência de que a aceleradora tenha "investido no mínimo o valor da contratação" e se essa cláusula deve ser revisada para refletir com maior precisão o papel das aceleradoras em contratações públicas, que normalmente não envolvem a responsabilidade por investimento financeiro direto.

Aguardamos o esclarecimento para que possamos alinhar nossa participação de forma adequada ao edital”.

Resposta recebida por e-mail em 13 de setembro de 2024 às 17h04:

“(..) esclarecemos o seguinte: Para a correta interpretação das qualificações exigidas, informamos que os requisitos detalhados no Termo de Referência, especialmente no item 8, são os que devem ser seguidos para o atendimento das condições previstas para a empresa aceleradora”.

Arguiu ainda que “a resposta fornecida não esclareceu a questão principal: o papel das aceleradoras em contratações públicas, que normalmente não envolve investimentos financeiros diretos ou subvenção econômica, conforme exigido na cláusula 3.1.4. Tal omissão pode causar interpretações equivocadas e restringir a participação de outras empresas que, assim como a impugnante, focam no apoio técnico e na facilitação de conexões, e não na realização de aportes financeiros. Por fim, a resposta sugere que o Estudo Técnico Preliminar (ETP), designado como 'Apêndice A' do Termo de Referência, não deve ser considerado, uma vez que o foco seria exclusivamente no item 8 do referido TR, o que levaria a excluir uma série de outras exigências presentes apenas no ETP, algo que não parece razoável. ”

Ante o exposto, requer:

- a) anule ou revise a Cláusula 3.1.4 do Edital nº 90004/2024, para adequá-la à realidade das aceleradoras, conforme mencionado, de modo a permitir a participação ampla e justa de empresas qualificadas;
- b) Publique imediatamente a troca de informações referente ao pedido de esclarecimento, garantindo a devida publicidade e transparência do certame;
- c) Caso não seja atendido o pedido de revisão, que seja suspenso o certame até que todas as dúvidas quanto à legalidade da cláusula sejam devidamente sanadas.



4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

As alegações apresentadas pelo impugnante foram analisadas pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio, bem como pela equipe técnica requisitante. Após a referida análise, constatou-se que o edital não contém cláusula ou exigência incompatível com a lei, bem como não constam especificações inadequadas que possam restringir a competitividade.

Conforme relatou, a impugnante apresentou pedido de esclarecimentos acerca do Cláusula 3.1.4 do anexo I do Edital nº 90004/2024, abaixo transcrita:

3.1.4. A aceleradora deve possuir um histórico de êxito em programa(s) de aceleração, tendo investido no mínimo o valor da contratação a ser ofertado na forma de subvenção econômica neste programa de aceleração.

Inicialmente, oportuno destacar que o item 3.1.4 consta no Estudo Técnico Preliminar, que é apêndice do Termo de Referência.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um documento a ser elaborado durante a primeira fase de planejamento das contratações de bens e serviços, com o objetivo de evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação. Ou seja, o ETP busca aprofundar o conhecimento sobre o problema a ser resolvido para que então seja definida a solução mais adequada às necessidades da administração, considerando o interesse público, os objetivos estratégicos da instituição, as opções do mercado, que pode ser a contratação de um serviço, a aquisição de um bem, a realização de uma obra, ou, até mesmo, a execução direta do objeto pelo próprio órgão/entidade. Enfim, os ETP buscam avaliar a viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental de se realizar uma contratação.



A cláusula 3.1.4 que exige que "a aceleradora deve possuir um histórico de êxito em programas de aceleração, tendo investido no mínimo o valor da contratação a ser ofertado na forma de subvenção econômica", reflete a intenção de selecionar aceleradora com capacidade comprovada de mobilizar recursos financeiros para o desenvolvimento de startups. Esta exigência está alinhada ao contexto do programa SEEDS, cujo objetivo é promover o crescimento sustentável de startups, incluindo aporte financeiro como um dos critérios de seleção.

No entanto, a impugnante argumenta que muitas aceleradoras focam exclusivamente no apoio técnico, sem realizar aportes financeiros diretos. Em que pese isso de fato ocorra em casos específicos, a cláusula 3.1.4 não desqualifica esse modelo, **mas, sim, orienta que, para este processo específico, o escopo do programa requer uma abordagem que também envolva subvenção econômica**, o que é uma prática comum em programas de aceleração de governo, com base na lei nacional 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com foco em resultados mais robustos e sustentáveis.

Não se trata de exigência restritiva, mas de seleção de aceleradora capaz de atender às exigências financeiras do programa. Neste sentido, o edital foi elaborado considerando a necessidade de uma aceleradora que possa oferecer suporte técnico e também financeiro. Esta especificidade visa garantir que as startups recebam tanto orientação estratégica quanto aportes financeiros para acelerar o desenvolvimento de suas operações.

Portanto, a exigência da cláusula 3.1.4 constantes no ETP, anexo ao edital, está de acordo com os objetivos do programa e com a legislação vigente, particularmente no que se refere à maximização dos recursos mobilizados pelas aceleradoras para o benefício dos startups participantes.

4.1 Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência:

Em relação à alegação de que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi desconsiderado, cumpre esclarecer que o Termo de Referência (TR) é o documento que orienta as regras e diretrizes do processo licitatório e de contratação. O ETP, conforme descrito no item 1.5 do Termo de Referência (PE - 90004-2024- SEEDS), é um apêndice utilizado para justificar e embasar a contratação. As condições para participação e execução do contrato constam no item 8 do TR, conforme resposta apresentada no pedido de esclarecimento, justamente por conter os requisitos operacionais e técnicos a serem seguidos pelas aceleradoras, conforme estabelecido para a execução do objeto da licitação.

Desse modo, o ETP as informações constantes no ETP devem sim ser observadas, contudo, a **FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO** constam expressamente no item 8 do Termo de Referência. Assim, as exigências do ETP não foram excluídas, mas



as condições de participação foram centradas no Termo de Referência, conforme usual em processos licitatórios.

5. DA DECISÃO

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital da competitividade e demais princípios que norteiam as licitações públicas e;

Considerando que a impugnante não apresentou fato relevante que determine a retificação do edital, essa agente de contratação recebeu a impugnação para, no mérito, NEGAR provimento, mantendo-se inalterado o edital.

Vitória, 16 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

PAULO RODRIGO DE FREITAS HOLLANDA DA ROCHA
Gerente – GECIT/SECTI

(assinado digitalmente)

KATARINA LIMA MEDEIROS
Coordenadora do Projeto

(assinado digitalmente)

EDINEIA DAL COL
Agente de Contratação-SECTI